



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 18 de dezembro de 2013

Número 245

ÍNDICE

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 361/2013:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Carregal do Sal 6838

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2013/M:

Pedido de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, que introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro 6839

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2013/M:

Delibera a manutenção e readaptação da ligação aérea regular entre o Continente e a ilha do Porto Santo 6840

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2013/M:

Resolve apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei sobre a Estratégia Nacional para a prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue 6841

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 361/2013

de 18 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção das captações designadas por “Captações de Cabriz”, no concelho de Carregal do Sal, as quais são geridas pela empresa Águas do Planalto, SA.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, nos termos do previsto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do Despacho de delegação de competências n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção de quatro poços designados por P1, P2, P3 e P4, localizados na margem direita da ribeira de Cabriz, no concelho de Carregal do Sal, que no seu conjunto constituem as denominadas “Captações de Cabriz”, inseridas na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego (A0x2RH4), nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente a cada uma das captações, delimitada pelo círculo com raio geométrico de 40 metros, centrado na respetiva captação.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e limitada pela linha que resulta da união dos círculos com raio geométrico de 180 metros, centrados em cada uma das captações.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2, 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Espaços destinados a práticas desportivas;
- b) Parques de campismo;
- c) Caminhos de ferro;
- d) Atividades pecuárias;
- e) Infraestruturas aeronáuticas;
- f) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- g) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- h) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- i) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- j) Canalizações de produtos tóxicos;
- k) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- l) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- n) Estações de tratamento de águas residuais;
- o) Cemitérios;

p) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

q) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

r) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

Não é delimitada zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro mencionado no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 6 de dezembro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
P1	11528,33	87078,53
P2	11616,32	87096,53

Captação	M (m)	P (m)
P3	11755,32	87140,53
P4	11900,31	87207,53

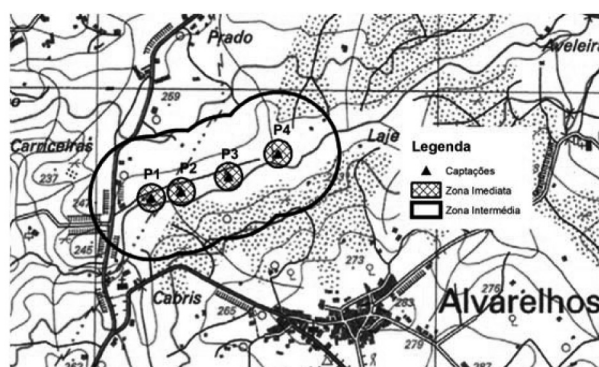
Nota — As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGoE)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2013/M

Pedido de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto — Introduce alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Em *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 24 de agosto de 2012, é publicado o Decreto-Lei n.º 197/2012, que «introduce alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro».

O artigo 1.º do decreto-lei em apreço estatui que o presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que altera a Diretiva

n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no que respeita ao lugar das prestações de serviços, e da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita às regras em matéria de faturação, introduzindo alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

O artigo 229.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa estabelece perentoriamente que «os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente a questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional». Essa obrigatoriedade de audição surge também reiterada no artigo 89.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), onde se prescreve que «a Assembleia e o Governo da República ouvem os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que à Região diga respeito».

A Constituição nada dispõe acerca do procedimento de audição das regiões autónomas. Essa matéria encontra-se regulada em legislação ordinária, designadamente na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e nos artigos 89.º a 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

Também o artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto (com a Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2010, de 14 de outubro), e o Regimento do Conselho de Ministros tratam do procedimento de audição das regiões autónomas.

Neste sentido, a Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que às Regiões digam respeito.

Este dever de audição dos órgãos próprios das regiões no que respeita às matérias que lhes digam respeito deve ser cumprido de modo a garantir que as regiões autónomas são efetivamente ouvidas num momento em que as sugestões, porventura, possam ainda ser tidas em conta na discussão das propostas ou projetos de lei.

No caso vertente, para efeitos dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, constituem matérias de interesse específico da Região Autónoma da Madeira, designadamente a «adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional» — artigo 40.º, alínea *ff*), do EPARAM.

A este respeito é particularmente esclarecedor o Acórdão n.º 130/2006, onde se pode ler: «O cabal exercício do direito de audição pressupõe, assim, que, além de um prazo razoável para o efeito, ele se exerça (ou possa exercer) num momento tal que a sua finalidade (participação e influência na decisão legislativa) se possa atingir, tendo sempre em conta o objeto possível da pronúncia. O que importa, como condição infringível da compatibilidade constitucional dos termos em que foi dado cumprimento ao dever de audição, é que a consulta se faça com a antecedência suficiente sobre aquela data, por forma a propiciar ao órgão regional o tempo necessário para um estudo e ponderação das implicações, para os interesses regionais, dos preceitos em causa.»

Ora, a Região Autónoma da Madeira não foi ouvida no procedimento legislativo que culminou com a aprovação e consequente publicação do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no uso do direito consagrado nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 e alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, vem requerer:

Ao Tribunal Constitucional que declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, por violação do dever de audição consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como por violação do artigo 36.º, n.º 1, alínea *i*), do artigo 40.º, alínea *ff*), e do artigo 89.º, n.º 1, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de novembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2013/M

Manutenção e readaptação da ligação aérea regular semanal entre o Continente e a ilha do Porto Santo

As viagens aéreas assumem particular importância nos dias que correm, nomeadamente nas ligações entre territórios cuja conexão está muito limitada em função de condicionantes particularmente penalizadoras para o bem-estar, progresso e qualidade de vida nessas áreas.

O arquipélago da Madeira tem nos transportes aéreos um importante e insubstituível meio que permite esbater o isolamento social, económico e cultural particularmente agravado pela sua condição de região insular distante e ultraperiférica.

De facto, e não obstante a importância que as ligações marítimas representam para a Região Autónoma da Madeira, enquanto meio de garantir não só a chegada de quase tudo o que é essencial para a sobrevivência das populações, mas também o escoamento de boa parte da produção regional, são os transportes aéreos que, pelo seu alcance global, versatilidade e, acima de tudo, rapidez, contribuem para aproximar os territórios, nomeadamente no que ao transporte de passageiros concerne, reduzindo custos e tempo despendido nas viagens.

Apesar da insularidade, e dos pesados custos que a mesma acarreta para a Região e as suas populações, dentro do próprio arquipélago somos confrontados com a

situação de dupla insularidade que se faz sentir na ilha do Porto Santo, geradora de ainda maiores penalizações, grande obstáculo ao desenvolvimento local e potenciadora de limitações à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Como em todas as ilhas, só há duas formas práticas de concretizar as ligações entre o Porto Santo e o exterior: por via marítima ou por via aérea. A ligação marítima doméstica mais importante com a «ilha dourada» é, neste momento, a viagem que é mantida diariamente recorrendo ao *ferryboat* «Lobo Marinho», operada pela *Porto Santo Line*. Quanto às ligações aéreas domésticas, estas concretizam-se através dos voos diretos diários Funchal–Porto Santo, operados pela *SATA*, e de um voo semanal (dois, até 2011) com o Continente, mantido pela *TAP Portugal*.

Foi anunciada a intenção de cessar, já no final do mês de outubro de 2013, esta ligação direta Continente–Porto Santo, o que, a concretizar-se, traduzir-se-á não apenas num claro desrespeito pelo cumprimento das obrigações de serviço público no que aos serviços aéreos regulares entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira concerne, mas também numa óbvia e extremamente lesiva penalização para os direitos dos cidadãos, acentuando ainda mais a problemática da dupla insularidade que já afeta o Porto Santo de forma opressiva, e afetando de forma particularmente gravosa a economia, a oferta turística e a qualidade de vida locais.

Suprimindo esta ligação direta entre o Continente e o Porto Santo, quem tenha de se deslocar do Continente para a ilha do Porto Santo (e vice-versa) passa a estar obrigado, para além do custo da viagem até à ilha da Madeira, ao pagamento de uma outra viagem, por via aérea ou por via marítima, entre a Madeira e o Porto Santo, única forma de garantir a necessária ligação entre as duas ilhas.

Enquanto vigorou o acordo entre a *TAP* e a *Aerocondor Transportes Aéreos* (até 2006), a quem estava obrigado a ir até à ilha da Madeira para conseguir voo para o Continente era aplicado o sistema de «bilhete corrido», sem qualquer custo adicional pela ligação aérea Porto Santo–Madeira, sistema esse que ficou suspenso quando a ligação regular diária entre as duas ilhas passou a ser assegurada pela *SATA*.

Tendo em conta que uma viagem de avião (ida e volta, na *SATA*) para um passageiro não-residente ronda os 170 euros, baixando para 110 euros para residentes no Porto Santo (variando, em ambos os casos, consoante o valor das taxas aplicadas), e que uma viagem marítima, no «Lobo Marinho», custa para o residente, nos dois sentidos, 38 euros, implicando custos de estada de uma noite no Funchal, devido ao inviável cruzamento de horários diretos, ficando essa mesma viagem a rondar os 65 a 68 euros para não-residentes, em função das taxas, o facto de deixar de existir uma ligação aérea direta, ainda que apenas uma vez por semana, entre o Porto Santo e o Continente causará sérios e graves inconvenientes, não apenas para os cidadãos, mas também para o próprio Porto Santo. E isto sem contar, é claro, com o tempo despendido nas conexões interilhas, conexões essas muitas vezes sujeitas a atrasos e a adiamentos quase sempre imprevisíveis.

Tal situação exige, da Região Autónoma da Madeira, e particularmente do Governo Regional, a tomada de enérgicas medidas visando a salvaguarda e a defesa dos direitos dos cidadãos deste arquipélago.

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o Regimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira delibera que:

1 — O Governo Regional deverá desenvolver as seguintes diligências político-institucionais:

a) Reivindicar, junto do Governo Central e da *TAP Portugal*, para que seja garantida não apenas a manutenção da ligação aérea regular semanal entre o Porto Santo e o Continente, mas também a sua readaptação à realidade e necessidades insulares, em defesa do desenvolvimento económico e social do Porto Santo e, por consequência, da própria Região, o que assume particular importância num período de aguda crise económica e social como a que atualmente atravessamos;

b) Informar, a curto prazo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do resultado das diligências desencadeadas.

2 — A presente Resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de novembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2013/M

PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A PREVENÇÃO E CONTROLO DE EPIDEMIAS DA FEBRE DO DENGUE

A febre do dengue figura entre algumas das doenças que poderão ser consideradas emergentes no continente europeu. Num contexto de alterações climáticas e de intensificação dos fluxos intercontinentais de pessoas e de mercadorias, aumentam as possibilidades de chegada ao continente europeu de diversos serótipos do vírus da febre do dengue e de mosquitos vetores.

Na Europa existem já situações relativas à febre do dengue e, em Portugal, até ao momento com um surto que se circunscreve à ilha da Madeira, terá sido identificado até à data apenas um dos quatro serótipos do vírus da febre do dengue, sendo o mosquito vetor o *Aedes Aegypti*. Já noutros países europeus terá sido identificada a presença do *Aedes Aegypti* em torno do Mar Negro, e o vetor secundário, o mosquito *Aedes Albopictus*, encontra-se disseminado em países mediterrânicos.

Deste modo, a coexistência de diferentes serótipos do vírus aumenta as probabilidades de surgimento das variantes mais graves da doença, nomeadamente as hemorrágicas.

Neste contexto, há o dado objetivo do crescente aumento, ao longo de cada um dos últimos anos, do número de casos da febre do dengue no espaço da União Europeia. De acordo com os dados oficiais da Comissão Europeia, a maior parte dos casos da febre do dengue identificados

na UE são importados de países tropicais e subtropicais com dengue endémico.

De acordo com o Comissário Europeu para a Saúde e a Defesa do Consumidor, Tonio Borg: “Foram constatados 497 casos em 2008, 522 em 2009, e 1571 em 2010, comunicados principalmente pela Alemanha, França, Suécia e Bélgica. Em 2010, registaram-se dois casos de dengue nativos, em França e na Croácia.

Em consequência do surto de dengue na Madeira, foi diagnosticada a dengue nos países europeus em 78 doentes. Os serótipos do vírus da dengue detetados em casos contraídos localmente são os seguintes: França (2010) DENV1, Croácia (2010) DENV1, e Madeira (2012) DEN1.” (in resposta da Comissão, de 07/03/2013, à questão E-000646/2013).

A legislação da União Europeia sobre as doenças transmissíveis (Decisão 2119/98/CE) abrange a vigilância e o controlo de doenças transmissíveis por vetores, nomeadamente a febre do dengue, que devem ser notificadas através do sistema de alerta rápido e resposta da UE.

No plano nacional, a Direção Geral de Saúde já definiu algumas orientações genéricas que são importantes para uma primeira fase de resposta mais imediata.

Contudo, a probabilidade de surgimento da febre do dengue noutras parcelas do território nacional, o risco da sua transmissão e a maior probabilidade de surgimento das formas mais graves da doença, são situações que requerem uma Estratégia Nacional para a prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue, com aprimoradas diretrizes para evitar a incidência desta doença e a ocorrência da sua variante hemorrágica.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o dever de o Estado implementar a “Estratégia Nacional para a prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue”, define os objetivos gerais e específicos, o quadro normativo, a aplicação de medidas e a definição das competências a observar na, adiante designada, “Estratégia Nacional”.

Artigo 2.º

Aplicação de medidas

As medidas decorrentes da “Estratégia Nacional” aplicam-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º

Objetivo geral

A elaboração e implementação da “Estratégia Nacional” visa evitar a incidência da febre do dengue, prevenir e controlar processos epidémicos, e evitar a ocorrência de dengue hemorrágico.

Artigo 4.º

Objetivos específicos

A “Estratégia Nacional” corresponderá, designadamente, aos seguintes objetivos específicos:

- a) Perspetivar ações de prevenção e controlo da febre do dengue;
- b) Classificar áreas territoriais de risco, definir zonas prioritárias para medidas especiais de intervenção e determinar pontos de risco/pontos estratégicos;
- c) Programar ações de prevenção;
- d) Desenvolver estratégias de educação e construir parcerias educativas contra a febre do dengue;
- e) Criar campanhas publicitárias para a mobilização social na prevenção e combate à febre do dengue;
- f) Instalar e garantir elevada eficácia à vigilância epidemiológica da febre do dengue;
- g) Estabelecer níveis de avaliação epidemiológica;
- h) Especificar e diferenciar a natureza da vigilância epidemiológica em período não epidémico, e no período epidémico;
- i) Definir metodologias recomendadas de controlo vetorial e a operacionalização das atividades a preconizar através das ações de controlo vetorial;
- j) Programar a articulação setorial e esferas de gestão na prevenção e controlo de epidemias da febre do dengue;
- k) Determinar meios necessários à materialização de apoios medicamentosos, tratamentos e equipamentos de prevenção.

Artigo 5.º

Entidade competente

Compete ao Governo da República, através do Ministério da Saúde, elaborar e assegurar a coordenação e desenvolvimento da “Estratégia Nacional”.

Artigo 6.º

Aplicação às regiões autónomas

Os atos e procedimentos necessários à execução da “Estratégia Nacional” competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas, sem prejuízo de adequação à realidade regional.

Artigo 7.º

Aspetos financeiros

A “Estratégia Nacional” perspetiva os meios financeiros necessários à sua aplicação, que serão suportados pelo Orçamento do Estado.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo da República regulamenta o presente diploma no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à aprovação do presente diploma.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de novembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa